



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 14 fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.032

Recurso nº - 86.454 - IRPJ - EXS: DE 1976 A 1978
Recorrente - FREITAS LEITÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

IRPJ - Contabilização de gastos imobilizáveis como despesas operacionais. Improvado o estorno do lançamento por transferência para conta do Imobilizado, mantém-se a tributação sobre a glosa dos respectivos dispêndios.

IRPJ - Despesas de brindes. Pela quantidade e valores elevados, ficam mantidas as glosas objeto de tributação.

IRPJ - Gastos dispendidos com reparos e conservação de máquinas. A falta de prova de que tais despesas tenham aumentado a vida útil das máquinas beneficiadas, torna improcedente a tributação sobre o valor glosado.

IRPJ - Custo de mercadorias adquiridas. Incabível a glosa do custo contabilizado pelas notas fiscais irregulares se provada a efetiva aquisição das mercadorias nelas descritas, que pela ausência de prova contrária inexigida faz supô-las integrantes do mesmo.

IRPJ - Gastos c/ materiais de construção aplicados em imóveis e contabilizados como despesas do exercício. Mantém-se a tributação sobre o valor glosado, de conformidade com os arts. 170 e 157 e seus respectivos parágrafos únicos, do RIR/75.

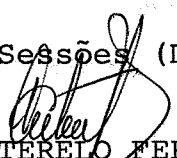
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREITAS LEITÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso para excluir da base de cálculo as quantias de CR\$... 32.618,75 e CR\$ 25.016.543,00, nos exercícios de 1977 e 1978, respec

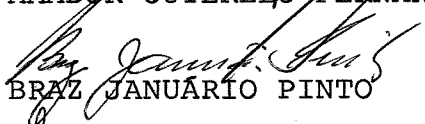
v.v.

tivamente.

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1984.


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL—
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO
VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/017.234/79

RECURSO N.º: - 86.454

ACÓRDÃO N.º: - 101-75.032

RECORRENTE N.º: - FREITAS LEITÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal no Rio de Janeiro (RJ), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 20.10.82 o 2º Recurso (fls. 381/404), contra a 2a. Decisão (fls. 375/377), de 10.08.82, do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que julgando o agravamento que determinara na Decisão anterior, de 01.02.82 (fls. 314/322), o manteve procedente. Esse Recurso também foi interposto contra a 1a. Decisão sobre o lançamento constituído pelo Auto de Infração de 26.10.79 (fls. 1/4), tempestivamente impugnado em 26.11.79 (fls. 9/24), e julgado parcialmente procedente. A 1a. Intimação às fls. 323/324, de 11 de março de 1982 que deu origem ao 1º Recurso, de 29.03.82 (fls. 325/331), contra a 1a. Decisão, foi cancelada e o Contribuinte reintimado, em 26.04.82, por erro verificado naquela, entretanto, essa Reintimação, contendo também erro, foi retificada pela Intimação de 21.09.82, às fls. 378, com direito a Recurso ao Conselho de Contribuintes, no mesmo dia em que foi intimado a recolher o imposto, com os acréscimos legais devidos, mantido pela 2a. Decisão ora recorrida (v. fls. 377).

2. Em sessão de 04 de julho de 1983, esta Câmara, por unanimidade de votos, pela Resolução nº 101-01.791 (fls. 461) converteu o julgamento do presente Recurso em diligência, determinando a sua devolução à Repartição de origem para, nos termos do meu voto, como Relator, fosse apreciado o Recurso de Ofício, interposto às fls. 322. Os Autos foram devolvidos pela SRRF/7a. RF, com despacho

Acórdão nº 101-75.032

às fls. 464, de 17.10.83, sem apreciação do Recurso de Ofício, em virtude de ter sido alterado para Cr\$ 8.553.450,00, o limite de alçada, nos termos da IN-SRF-093, de 23.08.83, na jurisdição daquela Superintendência.

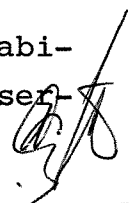
3. A base fática do lançamento remanescente, após exclusões, agravamento e retificações se circunscreveu às seguintes parcelas:

I - Ex. 1976 -

- 1 - Cr\$ 9.938,00 - Remanescente das contribuições previdenciárias cobradas em ação fiscal com acréscimos legais e lançadas indevidamente como despesas operacionais, com infração ao disposto no art. 165 do RIR/75 (Dec. 76.186/75);
- 2 - Cr\$ 45.300,00 - Valor de imobilização não contabilizada como tal, lançada no livro Reg. Entradas, em 31.12.75, referente a NF nº 205, de 17 de dezembro de 1975 (fls. 119), com infração ao disposto no art. 170 do RIR/75;
- 3 - Cr\$ 70.745,00 - Valor de brindes deduzido como despesa operacional, referente à aquisição de vinhos e whisky, indevidamente, por não se enquadrar nos termos do art. 161 do RIR/75;

II - Ex. 1977 -

- 1 - Cr\$ 109.335,00 - Valor de brindes (bebidas - 1843 garrafas de whisky e vinhos) deduzido como despesa operacional, em dezembro de 1976 (Reg. contábil 1177), indevidamente por não se enquadrar nas hipóteses do art. 161 do RIR/75;
- 2 - Cr\$ 32.618,75 - Valor de imobilização contabilizado como despesa na conta Reparos e Conser-



Acórdão nº 101-75.032

vação de Máquinas (reg. contábil 1127), em novembro de 1976, indevidamente por se constituírem em gastos pela aquisição de correntes de elevador (120 kgs.) engrenagens e eixos e pagamentos de serviços de reparos, com infração ao art. 170 pelo disposto no seu parágrafo único, do RIR/75;

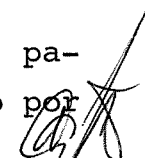
III - Ex. 1978

- 1 - Cr\$ 25.016.543,00 - Valor das Notas Fiscais ideologicamente falsas, indevidamente imputado como custo dos produtos fabricados ou vendidos, não comprovado.
- 2 - Cr\$ 114.248,55 - Valor contabilizado indevidamente como despesas, na conta "Despesas com Patrimônio - Reparos e Conservação de Imóveis", cujo saldo foi transferido a débito de "Lucros e Perdas", no final do exercício, relativo a compras de materiais de construção diversos, empregados em construções nos terrenos da empresa, com infração ao art. 170, pelo disposto do seu parágrafo único, do RIR/75.

4. Na 1a. Impugnação, o Contribuinte, em síntese argui:

a) que pelo princípio de reserva legal, coluna mestra do Direito Tributário é defeso ao Estado Moderno realizar tributação arbitrária; para a atividade tributária se coadunar com o Direito é necessário estar em estreita conjugação com o que emerge das normas jurídicas, na forma do inciso I do art. 19 e parágrafos 2º e 29º do art. 153 da Constituição Federal, bem como o art. 97, do Código Tributário Nacional;

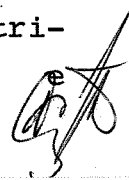
b) que a hipótese de incidência (art. 43 do CTN) para a pessoa jurídica é o lucro fiscal tomando por



Acórdão nº 101-75.032

base o balanço e a demonstração da conta lucros e perdas;

- c) que o ICM referente a matérias-primas adquiridas de firmas fictícias foi apropriado aos custos, conforme apurado pela ação conjunta da Polícia Federal com a Fiscalização (ICM) dos Estados de Mato Grosso, São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, cujo inquérito vinculou a Autuada com empresas fictícias que tinham por objeto a prática de fraudes no setor de comercialização de soja. Tal vínculo não existe e está baseado em conceitos indeterminados e fantasiosos, conspurcando a idoneidade de uma empresa cumpridora de suas obrigações fiscais;
- d) por influência do mercado internacional sobre o preço da soja, as indústrias de óleo devem comprar a matéria-prima da maneira mais rápida possível, isto é, por telefone, telex, telegrama, sendo o pagamento feito quase sempre à vista e adiantadamente com utilização do sistema de c/corrente e com cheques identificados no verso de cada nota fiscal, contra a entrega do produto no estabelecimento do adquirente;
- e) o Fisco Estadual nunca pôs em dúvida a aquisição da mercadoria e sim, excluiu, indevidamente, a função do crédito do ICM, parcela que integra o preço da soja pago comprovadamente pela Autuada;
- f) sendo as notas fiscais consideradas emitidas por firmas inidôneas, o Fisco deveria glosar o montante da entrada de soja e nunca o correspondente ao valor do crédito do ICM;
- g) quanto aos brindes contabilizados como despesa é justificável pelo porte da empresa que os distribuiu aos seus auxiliares por ocasião do Natal

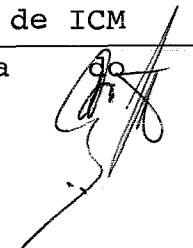


Acórdão nº 101-75.032

por se constituírem em objetos de pequeno valor, de conformidade com o PN-CST-15/76;

- h) não procedem as glosas das despesas com reparos e conservação de bens e instalações, pois foram dispendios realizados em conformidade com o art. 170 do RIR/75, e se tratam de pequenos valores, como demonstra a ficha de Razão (Anexo II, fls. 85/86), bem como a glosa de reparos e conservação de máquinas, pelas mesmas razões, cujos comprovantes foram também anexados (Anexo IV - fls. 102/106);
- i) quanto às contribuições previdenciárias apuradas concorda, apenas com a glosa de Cr\$ 9.024,95, recolhida fora do exercício;
- j) no que se refere as despesas de café, lanches e refeições, comprova os lançamentos efetuados pelas fichas de razão anexadas às fls. 112/115 dos Autos;
- l) a imobilização de Cr\$ 45.300,00, apontada como irregular pelo Fisco, foi transferida da Conta "Peças Para Reposição" para a de "Ferramentas e Acessórios", motivo pelo qual se encontra englobada na parcela de Cr\$ 55.943,97 (v. fls. 23), conforme demonstrado no Anexo VII (fls. 116/130).

5. Na Informação Fiscal (fls. 300/312), relativamente às parcelas em julgamento neste Recurso, o Autuante afirma que a fraude na aquisição de matéria-prima (soja) de firmas fantasmas deve ser examinada em conjunto com o Ofício (fls. 155/158) da Diretoria Executiva da Administração Tributária ao Superintendente da Polícia Federal de São Paulo; Relatório do Inspetor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 159/162), cópias das Notas Fiscais das empresas fictícias, bem como guias falsificadas de ICM (fls. 163/167), Termo de declarações tomadas na Delegacia



Acórdão nº 101-75.032

Município de Assis (fls. 169/180), cópias de Relações do Fisco Estadual identificando as Notas Fiscais e as guias de Recolhimento de ICM "frias" destinadas à Autuada (fls. 181/195), certidões de diversos órgãos provando a inexistência das empresas emitentes dessas notas (fls. 196, 209, 210 e 212), Termo de declaração do motorista Jalto José dos Santos, à Inspetoria Fiscal, que transportara soja para a Autuada. O Autuante informa também que não há dúvida quanto à entrada da mercadoria na Empresa autuada, mas o ICM destacado como parcela que integra o preço de aquisição jamais poderá ser admitido como integrante dos custos, pois os créditos destas parcelas estão acobertados por documentação graciosa. Sendo essas empresas fantasmas, caberia inquirir de quem a Autuada recebera o pagamento contabilizado no caixa, pela baixa de matéria-prima.

6. Prosseguindo em sua informação o Sr. Fiscal declara que a glosa das despesas de brindes se justifica, porquanto não se trata de pequenos valores, se refere a 165 caixas de bebidas importadas (AB-75 e 76). Pelo fato de não ter sido comprovado o serviço de reparo e conserto, as peças e acessórios registradas como despesas deveriam ter sido imobilizadas, por constarem do estoque. As despesas com café, lanches e refeições, também devem ter sua glosa mantida, por se destinarem à alimentação de sete acionistas e não de empregados. Quanto às despesas previdenciárias, é pela manutenção da respectiva glosa, uma vez que as fichas de razão (folhas 107) anexadas, nada esclarecem e o histórico do lançamento de maio/75, indica recolhimento do ano anterior, dos meses de outubro a dezembro de 1974.

7. Em sua R. Decisão, o Sr. Delegado considerou:

a) que a Autuada, comprovadamente, onerou o custo dos produtos fabricados ou vendidos no ano-base de 1977, na importância de Cr\$ 25.157.735,00, com notas fiscais de firmas inexistentes;

b) que, no caso, a Fiscalização Estadual exige o reembolso do crédito fiscal destacado naquelas notas ideologicamente falsas, pelo imposto não recolhido, e a Fiscalização Federal exige



Acórdão nº 101-75.032

ge o tributo sobre o valor do custo não comprovado que reduziu indevidamente o lucro do exercício;

c) mantida a tributação sobre a glosa das despesas de brindes, cujos valores são expressivos;

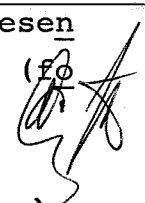
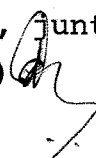
d) comprovado, em parte, o recolhimento dentro do exercício das contribuições previdenciárias, restando tributada a quantia de Cr\$ 9.938,00, no exercício de 1976;

e) mantida a tributação sobre a parcela de Cr\$ 45.300,00 (fls. 121), glosada como despesa indevida, por não ter sido comprovada a sua integração no saldo da conta "Peças Para Reposição" do imobilizado, conforme alegado na defesa;

f) mantida também a tributação sobre a quantia de Cr\$ 32.618,75 (Ex. 77), referente a compra de peças e acessórios, contabilizada indevidamente como despesa, por falta de prova de sua efetiva aplicação em reparos de máquinas e instalações;

g) que a importância de Cr\$ 114.248,00 (Ex. 78), referente à aquisição de material empregado em construções em terreno da Empresa, não pode ser considerado como despesa e que deveria ter sido imobilizados (art. 170, § único do RIR/75 - Dec. 76.186/75).

8. Assim, o Contribuinte, apesar das exclusões determinadas, teve o lançamento agravado com a tributação da parcela citada, de Cr\$ 25.016.543,00, sendo-lhe reaberto o prazo para defesa, que foi utilizado com a apresentação tempestiva de nova Impugnação às fls. 346/363, em 24.05.82, atendendo a Reintimação de 26 de abril de 1982, que cancelara a Intimação anterior, de 11.03.82 (folhas 323/324), que lhe tinha dado ciência da R. Decisão relatada no item anterior. Antes, entretanto, desse cancelamento o Contribuinte interpusera a este Conselho o Recurso de fls. 325/331, em 29.3.82, à vista da Intimação cancelada. Esse Recurso será objeto do presente Relatório, juntamente com o segundo, interposto em 20.10.82 (folhas 381/404).



Acórdão nº 101-75.032

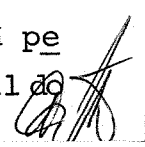
9. Na segunda Impugnação, o Contribuinte levanta duas preliminares de defesa invocando o princípio da reserva legal, estabelecido nos arts. 19, I e 153, §§ 1º e 29 da Constituição Federal, combinados com o art. 97, I e V, do CTN, que foram inobservados pelo Sr. Fiscal autuante, ao proceder à exigência do tributo e aplicação da penalidade pecuniária, com base em simples decreto do Poder Executivo. Afirma que só a lei detém competência para instituir tributos. A segunda preliminar invocada diz respeito a quantificação do tributo, baseada em presunção e não em fatos. Assevera que o Fisco, de afofado partiu para meras suposições de fatos não comprovados, alegados pelo Fisco dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, para concluir que a Defendente "onerou o custo dos produtos fabricados ou vendidos, no ano-base de 1977, com importâncias de Notas Fiscais, emitidas por firmas inexistentes no valor de Cr\$ 25.157.735,00, em decorrência da aquisição de matérias-primas acobertadas por Notas Fiscais ideologicamente falsas." Considerando não ter existido conluio entre ele e os fornecedores, porquanto provou a efetividade dos pagamentos da matéria-prima, através de cheques, ficando provado, também, que o ICM, integrando o preço da mercadoria, foi pago e sua repercussão no produto final é real. Descabe assim a exigência do imposto, bem como a aplicação de penalidade.

10. Prosseguindo na Impugnação, o Contribuinte nega a procedência dos lançamentos efetuados, cuja síntese fazemos a seguir:

a) é suposta a conclusão do Fisco de que as mercadorias adquiridas, com notas fiscais falsas, não tenham sido pagas, daí inverídica a falta de onerosidade dos produtos fabricados;

b) no lançamento inicial, fora-lhe exigido o imposto de renda sobre a parcela do ICM incidente sobre o valor da soja adquirida. Por desconhecimento da sistemática tributária estadual o pagamento do preço da mercadoria foi considerado correto, exceto quanto à parte do ICM nele imbutido;

c) ficou demonstrado, então, que o crédito do ICM pela entrada da mercadoria reduzira a despesa do gravame estadual



Acórdão nº 101-75.032

ano-base de 1977, em Cr\$ 2.772.053,62, inexistindo motivo para a apropriação indevida nos custos de aquisição de matéria-prima;

d) a segunda posição do fisco, manifestada na R. Decisão de 1ª Instância, agravando o feito ao considerar como não pagas todas as compras de matéria-prima do ano-base de 1977, portanto, sujeitas a incidência do imposto de renda, por não se constituírem em ônus do produto final, está em desacordo com a razão, com a lógica e com o direito;

e) é irracional e ilógico que algum produtor de óleo de soja não tenha adquirido e pago tal matéria-prima. Esta é conclusão bastante para demonstrar a improcedência do lançamento;

f) o absurdo está obviamente manifestado nos Autos;

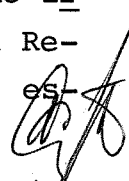
g) inexistente o menor conluio entre ele, como adquirente que agira de boa fé, condição fundamental para a prática de comércio e as firmas falsificadoras;

h) o Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, considerou tais pagamentos comprovados, restando controvérsia apenas quanto a função do crédito do ICM na entrada;

i) inconciliável o pressuposto básico do Direito que é alcançar a Justiça, com a punição da Defendente que não tem o menor resquício de culpabilidade;

j) quanto ao pagamento de brindes e bebidas glosadas como despesas operacionais do exercício de 1977 e 1978, nos valores de Cr\$ 70.745,00 e Cr\$ 109.335,00, respectivamente, significa negar por negar, porquanto, as despesas foram efetivamente realizadas, atendendo aos pressupostos do PN-CST nº 15/76 (realização e efetiva e distribuição de objetos de pequeno valor);

1) a imobilização de Cr\$ 45.300,00, apontada como irregular pela Fiscalização foi transferida da conta "Peças Para Reposição" para a de "Ferramentas e Acessórios", daí o motivo de es-



Acórdão nº 101-75.032

tar englobada em uma parcela de lançamento no valor de Cr\$.....
55.943,97, em dezembro de 1975 (fls. 116);

m) o valor de Cr\$ 114.248,55, relativo a compras de materiais empregados nas construções em terrenos de sua propriedade, no ano-base de 1977, glosado pelo fisco que considerou tais gastos, não como despesas operacionais, mas como valores imobilizáveis, de conformidade com o § único do art. 170 do RIR/75, é inadmissível, pelo fato do referido artigo permitir, expressamente, sua admissão como custo ou despesa operacional.

11. No encerramento da defesa, o Contribuinte afirma que diante da irrefutável exorbitância do Fisco Federal, compelindo-o ao pagamento de vultosa importância, espera, após o exame da matéria fôcada, que seja o lançamento considerado insubsistente.

12. A Autoridade de 1ª Instância considerou, sob exame, apenas a parte agravada no feito na Decisão anterior que exigira o tributo sobre a parcela de Cr\$ 25.016.543,00, representando majoração indevida de custo do ano-base de 1977 e correspondente ao valor das notas fiscais de matéria-prima, emitidas por empresas in-existent. Considerou que a contabilização de notas fiscais ideologicamente falsas objetivou majorar o custo dos produtos fabricados ou vendidos, com evidente intuito de fraude e manteve a procedência do lançamento impugnado, constituído pela Decisão anterior em 01.08.82 (fls. 314/322). Além de determinar a intimação da Impugnante para recolher o crédito tributário exigido ou apresentar Recurso ao Conselho de Contribuintes, ordenou a expedição de nova intimação, relativamente às exigências dos exercícios de 1976 e 1977, para retificar valor exigido na intimação anterior, assegurando-se, inclusive o direito de interposição de Recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, às exigências daqueles exercícios.

13. Apesar do cancelamento da Intimação de 11.03.82 (folhas 323/324), por ter sido emitida com engano, ao exigir da Autua da a base de cálculo de Cr\$ 25.016.543,00 como imposto, com multa de 150% e correção monetária, em desacordo com a R. Decisão de 1ª Instância, nº 2030 (fls. 314/322), de 01-02-82, o Contribuinte interpôs tempestivo Recurso às fls. 325/331, em 29.3.82, cujo

Acórdão nº 101-75.032

conteúdo foi integralmente repetido no 2º Recurso, exceto em relação ao pedido de perícia, cuja razão seria para comprovar que ele, contribuinte, tendo pago a mercadoria adquirida (soja) em 1977, teria obviamente pago o ICM imbutido no seu preço.

14. Sendo assim, o 2º Recurso, interposto em decorrência da 2a. Decisão de 1a. Instância prolatada em 19.08.82, abrange toda a matéria recursal, a seguir sintetizada e objeto do presente julgamento:

a) inicialmente o Contribuinte, historia os fatos processuais a partir do Auto de Infração até o proferimento da 2ª Decisão de 1a. Instância que manteve o entendimento da 1a. Decisão, ficando a exigência tributária nos termos que expõe às fls. 384/387;

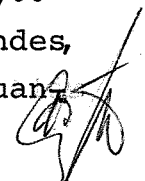
b) apresenta, em preliminar, como razões de direito, o princípio da reserva de lei e a impropriedade, no caso dos Autos, do uso da presunção para quantificar o tributo e determinar a matéria tributável;

c) no seu entendimento, respaldado nos autores que cita, a autuação deveria ter sido feita com base na lei e não em decreto do Poder Executivo e alicerçado em fatos e não mediante presunção;

d) entrando no mérito, concorda com a tributação do valor de Cr\$ 9.938,00, correspondente ao restante da contribuição previdenciária não excluída pela Decisão singular;

e) não concorda com a manutenção da parcela de Cr\$.. 45.300,00, como tributada. A importância, diz, foi imobilizada como integrante do valor de Cr\$ 162.332,89, transferido para a conta "Ferramentas e Acessórios";

f) também considera que os valores de Cr\$ 70.745,00 e Cr\$ 109.335,00, não devem ser glosados como despesas de brindes, por terem sido efetivamente realizadas e corresponderem a quant



Acórdão nº 101-75.032

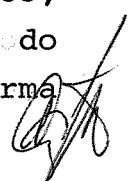
tias moderadas em relação as receitas operacionais dos anos-base de 1975 e 1976, se enquadrando assim, nas condições expressas, tanto pelo art. 162 do RIR/75, quanto pelo PN-CST-15/76;

g) a tributação da parcela de Cr\$ 32.619,00 (valor correto: Cr\$ 32.618,75), correspondente a compra de corrente de elevador e a pagamentos de serviços prestados em máquinas, cuja glosa como despesa foi feita e mantida por o Fisco entendê-la como imobilizado nos termos do art. 170, § único do RIR/75, não procede. As despesas pagas, diz, foram necessárias, porém não aumentaram a vida útil das máquinas;

h) quanto à parcela de Cr\$ 25.016.543,00, que teria onerado o custo indevidamente, com o intuito de fraudar o pagamento do imposto de renda afirma:

- cabe de início considerar tal afirmativa leviana;
- em seguida cabe explicar os pressupostos fáticos (os mesmos já apresentados na 2a. Impugnação e sintetizados no presente Relatório às fls.09/11);
- ressalta que a doutrina mais moderna do Direito Tributário "repudia a idéia de se apenar o Contribuinte sem culpa, visto a sua não participação no evento, o que se prescrutaria o nec plus ultra da justiça";
- ainda, diz, o Fisco do Estado de São Paulo veio respaldar o direito da Recorrente, com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 01069 (cópia em anexo), do qual consta uma série de notas fiscais emitidas contra ela, Suplicante, evidenciando desta forma a não ocorrência de qualquer conluio entre ela e as firmas fornecedoras;

- i) no que diz respeito à parcela de Cr\$ 114.248,55, não se pode admitir, conclui, o procedimento do Fisco, nem imbuído da melhor boa vontade. Afirma

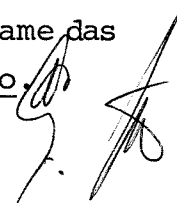


Acórdão nº 101-75.032

tratar-se de despesa ocorrida durante todo o exercício social de 1977 (ano-base de 1977) devidamente enquadrada no caput do art. 170 do RIR/75 (Doc. 76.186/75).

15. Encerra o seu Recurso esperando que, após o exame das presentes razões, venha a ser reformulada a R. Decisão a quo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.032

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e observância dos preceitos legais.

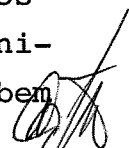
2. Examinadas as razões da Recorrente, quer as de direito, quer as de fato, bem como tudo o que foi trazido para os Autos ou nele ocorreu, concluo, pelo disposto e na forma da legislação regente da matéria que:

- a) não se verificou a inobservância, da parte do Fisco, do princípio da reserva legal. A autuação foi feita em virtude de determinação de leis contidas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto número 76.186, de 02.09.75. O Regulamento, não institui nenhum tributo nem cria penalidade, apenas disciplina a sua exigência ou aplicação, de conformidade com as leis em vigor. Ao regulamentar os preceitos da lei, o Poder Executivo a interpreta e diz como deve ser cumprida, obrigando as partes nela envolvidas e amparando os atos de competência da autoridade administrativa;
- b) quanto a ilegalidade da autuação (parte) por ter sido baseada em presunção e não em fatos para quantificar o tributo e determinar a matéria tributável, como foi apresentada, de forma abrangente, e pela sua implicação direta e diversa com os fatos considerados infrações, será automaticamente considerada no exame da procedência tributária de cada uma das parcelas objeto do presente Recurso;
- c) está fora de exame a parcela de Cr\$ 9.938,00, cuja tributação não foi contestada pela Autuada;
- d) deve ser mantida a tributação sobre a quantia de 

Acórdão nº 101-75.032

Cr\$ 45.300,00, porquanto a análise do Sr. Fiscal autuante (fls. 310/311) dos documentos anexados pe la defesa (fls. 116/130, os mesmos anexados ao Re curso, às fls. 444/458), prova que tal parcela não integrou a conta "Peças Para Reposição" nem foi transferida para conta "Ferramentas e Acessórios". O arrazoadado exposto pela defesa está em contradição frontal com os documentos que anexou;

- e) a tributação sobre as duas parcelas glosadas como despesas de brindes, nos montantes de Cr\$..... 70.745,00 (Ex. 76) e de Cr\$ 109.335,00 (Ex. 77) , também está correta, considerando os seus eleva— dos valores e a grande quantidade adquirida;
- f) quanto às despesas glosadas no montante de Cr\$... 32.618,75, do ano-base de 1976, deve, o seu valor, ser excluído da tributação, por falta de prova de que tais gastos tenham aumentado a vida útil das máquinas beneficiadas, em prazo superior a um ano;
- g) a parcela de Cr\$ 25.016.543,00 deve também ser ex cluída da exigência fiscal, por inexistir dúvida quanto à sua aquisição que está provada nos Autos. Por falta de prova contrária, não exigida do Con— tribuinte, prevalece o entendimento normal de que tais matérias-primas também integraram o custo dos produtos fabricados ou vendidos em 1977, assim não pode prevalecer o lançamento sobre a referida par cела, exigindo imposto e multa com seus acrésci— mos legais;
- h) finalmente, a tributação sobre a parcela de Cr\$. 114.248,55, deve ser mantida face a correção do seu lançamento que teve por base gastos que deve— riam ser imobilizados em 1977, à vista do dispos— to nos arts. 170 e seu § único e 157 e seu § úni— co, do RIR/75, aprovado pelo Dec. 76.186/75, ben

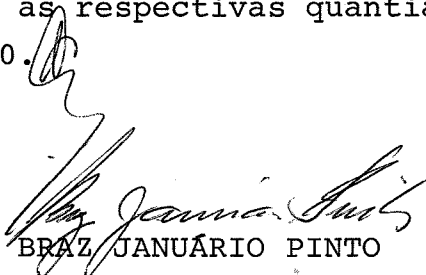


Acórdão nº 101-75.032

como de conformidade com o entendimento ~~exarado~~ exarado
no PN-CST-31/74.

Isto posto,

Voto pelo provimento parcial do Recurso para que sejam excluídas da base de cálculo do imposto dos exercícios de 1977 e 1978, as respectivas quantias de Cr\$ 32.618,75 e de Cr\$..... 25.016.543,00.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR